

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

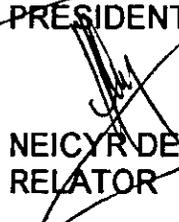
Processo nº : 10183.005464/95-17  
Recurso nº : 117.865 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1992  
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS  
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES MATO GROSSO S/A - TELEMAT  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº : 103-19.995

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Restando demonstrados pela escrituração da contribuinte equívocos e lacunas cometidos quando do preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, impõe-se a sua recomposição objetivando escoimá-la das incongruências praticadas, sobrelevando-se a verdade material na quantificação do tributo devido. O lucro inflacionário diferível deverá ser ajustado em face da recomposição da parcela realizada, remanescendo valores que, recolhidos ulteriormente, deverão ajustar-se à alíquota do IRPJ vigente ao tempo de seu fato gerador e aos demais consectários legais decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE-MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-37  
Acórdão nº : 103-19.995

Recurso nº : 117.865 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS  
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES MATO GROSSO S/A - TELEMAT

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 44/49, ao julgar procedente, em parte, a exigência consubstanciada no auto de infração, de fls. 01/06, referente ao ano-base de 1991 - exercício Financeiro de 1992.

IRPJ - consoante fls.01/09, a exigência em tela no montante 7.336.867,72 UFIR origina-se de: 01 - falta de adição ao lucro real de encargos de depreciação - diferença de correção monetária IPC/BTNF; 02 - lucro inflacionário computado a menor, em face de erros na determinação da parcela diferível e no percentual de realização do Ativo, no ano-base de 1991- Exercício Financeiro de 1992. Inobservância dos artigos 154, 157 e § 1º, 173, 362, 363 e 387 - incisos I e II do RIR/80, c/c art. 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 39, § 1º do Decreto nº 332/91. Artigos 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 7.799/89

Cientificada da exigência, em 10.01.1996, apresentou impugnação, em 08.02.1996, instruindo-a com os documentos de fls. 33/36. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas, *ipsis litteris*, da peça decisória:

- *preliminarmente, a Notificação de Lançamento foi lavrado por servidor não inscrito como Contador no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MT, portanto está eivada de vícios, porque praticada por quem não tem habilitação profissional para a prática de procedimentos de Auditoria, a qual é conferida exclusivamente aos portadores de diploma de curso superior na área de Ciências*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

*Contábeis, conforme legislação que menciona às págs. 22/23, especificamente o artigo 2º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 24.337/48.*

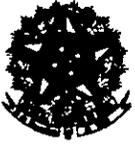
- *o ato de lavratura da Notificação de Lançamento é a comprovação material do delito, comprovando assim o exercício ilegal da profissão de contador;*
- *é princípio de direito administrativo e constitucional, onde vigora o direito escrito - reserva legal - que regulamenta uma profissão por lei federal, que somente as pessoas que estejam legalmente habilitadas, nos termos dessa lei, estarão aptas a exercerem a profissão;*
- *nenhum outro profissional tem competência para realizar e assinar quaisquer trabalhos técnicos de auditoria contábil ou auditoria contábil-fiscal, se não estiver registrado como Contador e no pleno gozo do exercício da profissão, sendo portanto nulo o procedimento fiscal porque lavrado por servidor incompetente para a prática do ato;*
- *no mérito, acaso ultrapassada a preliminar levantada, o que só admite "ad argumentandum" e, em homenagem ao princípio da eventualidade, o lançamento é de todo improcedente, conforme os cálculos e demonstrativos que apresenta a seguir;*
- *a parcela de Cr\$ 5.537.541.552,00 refere-se ao somatório dos itens 11/71 (Cr\$ 4.886.727.841,00) e 12/37 do Formulário I (Cr\$ 650.813.711,00) que devem ser somados e transferidos para o Quadro 14 - Itens 02 e 03;*
- *lançou no item 13 do Quadro 14, indevidamente, o valor de Cr\$ 1.879.338.255, sendo que o correto seria indicar este valor no referido Quadro 14 da seguinte forma: Item 2 - Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis (transportados do item 11/90 do Formulário I): Cr\$ 1.675.686.813 e no Item 3 - Despesas Operacionais - Soma das Partes Não Dedutíveis (transportados do item 12/56 do Formulário I): Cr\$ 203.651.442,00, que somados aos Cr\$ 2.500.787.979 deste item, perfazeriam a soma de Cr\$ 2.704.439.421,00;*
- *esta redistribuição de valor não afetaria a soma das Adições e, no item 13 do Quadro 14 do Formulário I, não deveria ter valor indicado, pois, no período-base de 1991, não houve Baixa de Bens - Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 - art. 3º);*
- *tanto a média do valor contábil do Ativo Permanente no início e no fim do período-base (itens 01 e 04 do Quadro 06 do Anexo 2) - Cr\$ 44.779.486.701,00, quanto as Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do período-base (item 08 do Quadro 06 do Anexo 2) - Cr\$ 2.646.682.542,00, estão inconsistentes, pois a IMPUGNANTE, equivocadamente, considerou os valores de Ativo Permanente Médio*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

- e Quotas de Depreciação e Amortização, subtraindo os valores correspondentes à diferença de correção monetária especial;
- o valor correto da Média do Valor Contábil do Ativo Permanente no início e no fim do período-base é Cr\$ 51.379.627.114, e o das Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do período-base é Cr\$ 3.658.203.297;
  - assim sendo, o valor indedutível de Cr\$ 2.890.859.010,00 apontado na Notificação de lançamento não procede, pois o valor apropriado no resultado do exercício (itens 11/71 e 12/37 do Formulário I) de Cr\$ 5.537.541.552,00 menos o valor realizado (item 06/08 do Anexo 2), após as considerações/correções para Cr\$ 3.658.203.297,00, resulta no valor indedutível de Cr\$ 1.879.338.255,00, que está adicionado ao Lucro Líquido do Exercício, compondo as adições do Lucro Real, embora indicado no item 13 do Quadro 14 do Formulário I;
  - equivocou-se o Auditor Fiscal ao se reportar para o Art. 157 do RIR/80, pois a escrita da IMPUGNANTE não foi desclassificada pelo Fisco e o que é mais grave ainda, o Ilustre Auditor Fiscal sequer compareceu na Sede da IMPUGNANTE;
  - o valor do Ativo Permanente em 31/12/91 apontado pela Autoridade Fiscal (Cr\$ 25.407.019.391) não procede porque não adicionou as parcelas do IPC/BTNF referentes aos Ativos ajustados, conforme determina a Instrução Normativa 125/91, que consta das contas de depreciação e amortização acumuladas e excluiu, indevidamente, a correção monetária especial (Cr\$ 40.304.187.224) sem base legal, já que o ajuste não está previsto em Lei, Decreto e nem tampouco na citada Instrução Normativa;
  - o correto seria considerar as diferenças de IPC/BTNF sobre os "Valores" do Ativo Permanente, inclusive as suas contas retificadoras (depreciações e amortizações) e, não como foi feito, considerar os impactos da correção monetária especial;
  - o levantamento do Fisco excluiu apenas as contas de custo histórico corrigido, mais a diferença do IPC/BTNF em 90, esquecendo-se das contas retificadoras (depreciações e amortizações) que estão indicadas nos itens 37 e 44 da declaração, conforme registros contábeis, cujos ajustes demonstra às fls. 27/28, apurando a Diferença de Correção Monetária Líquida do Ativo Imobilizado IPC/BTNF (Lei 8200/91, art. 3º) contida no Item 35 (sic) - Cr\$ 35.681.077.463 e a Diferença de Correção Monetária Líquida do Ativo Diferido (Lei 8.200/91 - art. 3º) contida no Item 42 (sic) - Cr\$ 4.067.925.045;
  - o Ativo Permanente de 31/12/91, segundo a Instrução Normativa 125/91 e o demonstrativo de fl. 28 é de Cr\$ 91.751.086.377,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17;  
Acórdão nº : 103-19.995

- enquanto que o Ativo Permanente Médio é de Cr\$ 51.379.627.114, conforme também demonstrado à fl. 28;
- o Ativo Realizado é Cr\$ 3.672.623.764, formado das Quotas de Depreciação/Amortização e Exaustão do período-base (Cr\$ 3.658.203.297) e das Baixas do Ativo Permanente (Cr\$ 14.420.467), sendo que o PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO É DE 7,1480 %, diferente do que apurou a fiscalização (14,6153 %);
  - o lucro inflacionário realizado é de Cr\$ 896.259.354, utilizando-se dos cálculos do lucro inflacionário acumulado apurado pela fiscalização (Cr\$ 12.538.603.155) com o percentual de 7,1480%, e a diferença a tributar admitida pela IMPUGNANTE é de Cr\$ 116.562.345, ou seja, a diferença entre o valor por ela apurado de Cr\$ 896.259.354 menos o declarado de Cr\$ 779.697,009;
  - no que pertine aos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício, o valor de Cr\$ 581.645.364,00 refere-se à diferença entre o lucro inflacionário - parcela diferível declarada pela IMPUGNANTE no valor de Cr\$ 7.531.000.873 menos a parcela diferível do lucro inflacionário do período-base apurada pela fiscalização no valor de Cr\$ 6.949.355.509 e corresponde a 50% do lucro inflacionário (parcela sem incentivo sobre o lucro da exploração sujeita a diferimento), não procedendo o lançamento, se admitido que este valor já foi devidamente tributado via realização do lucro inflacionário, pois a IMPUGNANTE, ao incluir o valor de Cr\$ 7.531.000.873, como parcela diferível no lucro inflacionário do período-base, chegou a um lucro inflacionário acumulado (item 08 do Quadro 07 do Anexo 2) de Cr\$ 13.120.248.519, portanto a maior em Cr\$ 581.645.364, que foi devidamente realizado nos anos-base de 1992 e 1993, quando, inclusive, realizou-se todo o lucro inflacionário, tanto o normal quanto o oriundo da diferença IPC/BTNF;
  - mesmo considerando como válidos os cálculos dos Fisco, em relação à diferença no lucro inflacionário, eventual diferença jamais atingiria o valor indicado no Auto, pois apenas no item 2 - Ajustes do Lucro Líquido do Exercício/Adições/Lucro Inflacionário Realizado restou a tributar Cr\$ 116.562.345,00, sobre o qual recolheu o crédito tributário no total de 129.630,86 UFIRs, composto de 78.090,88 UFIRs de imposto, multa de 20% no valor de 15.618,18 UFIRs e juros de mora de 35.921,80 UFIRs, conforme cópia do DARF de fl. 33;
  - amparado no art. 18 do Decreto 70.235/72 e dentro do princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal em seu Art. 5º, LV, requer que lhe seja deferida a produção de prova pericial-contábil, necessária para provar fato relevante para a decisão do processo administrativo fiscal, tais como: Formação profissional do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.00546/4/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

*Auditor Fiscal, regularidade perante o CRC e constatação do valor do Ativo Permanente Médio, Percentual de Realização do Ativo Permanente, Valor das Depreciações e Amortizações Dedutíveis e Segregação dos Valores do Ativo Permanente (Normal, IPC/BTNF e Correção Especial), formalizando desde já seus quesitos às fls. 31/32 e indicando como Perito Profissional o Sr. Manoel de Matos Ferraz.*

*Por fim, requer sejam acolhidas as razões de defesa, para o fim de ser declarado nulo o lançamento ou, ultrapassada a preliminar, no mérito, seja julgada procedente a IMPUGNAÇÃO, cancelando-se as exigências.*

Em face das alegações da impugnante quanto a inúmeros erros de preenchimento da declaração de rendimentos, determinou-se diligência fiscal, objetivando escoimar a exigência das parcelas indevidas.

Atendendo à intimação da DRF/CUIABÁ/MS, a empresa colacionou os documentos de fls. 45/50, decorrendo desta análise, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 51/54) do qual a autuada teve ciência, em 23.12.1996 (fls. 54).

Em 04 de agosto de 1997, nova diligência fora proposta, objetivando-se haurir da empresa cópia do Livro de Apuração do Lucro Real e dos DARFs. dos recolhimentos efetuados em cada período de apuração diferida, bem como dos recolhimentos de antecipações e duodécimos, se implementados.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº DRJ/CGE/MS/DIRCO/1236/97, em 03.10.1997, às fls. 265/279, assim resumida em sua ementa constante de fls. 265:

"I.R. PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1992

LUCRO REAL  
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

*Somente são nulos os autos e termos lavrados por pessoa incompetente (Dec. 70.235/72, art. 59,1). Tendo o AFTN competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto, não há que se falar em nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições legais.*

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

*O lançamento efetuado exclusivamente a partir das informações constantes na declaração, comprovando a contribuinte o erro no preenchimento desta e estando os valores regularmente escriturados, impõe-se que seja revisto, fazendo-se a correta classificação dos valores declarados, para excluir, da base de cálculo tributável, as parcelas indevidamente tributadas.*

**LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO - PARC. DIFERÍVEL**

*A parcela diferível do lucro inflacionário do período-base, a ser excluída do lucro líquido para apuração do lucro real, quando postergada sua tributação, deverá sê-lo com a alíquota de IRPJ vigente no período-base devido e com os acréscimos legais cabíveis."*

Ao exonerar a contribuinte do montante de 6.668.268,24 UFIR exigido em Notificação de Lançamento, recorre de ofício de sua decisão a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-171  
Acórdão nº : 103-19.995

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio admissível em face do que prescreve o Decreto nº 70.235/72, artigo 34, inciso I, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e alterado pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria – MF. nº 333, de 11.12.1997.

PRELIMINARES DE NULIDADE

LAVRATURA DE NOTIFICAÇÃO POR PROFISSIONAL NÃO  
HABILITADO:

Não cabem reparos nem mesmo aditivos à decisão monocrática quanto à legalidade e competência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional quando no exercício de suas atividades emanadas do Estado-tributante.

QUANTO AO MÉRITO:

A matéria litigiosa de natureza estritamente factual, reside, basicamente, em incongruências lavradas pela recorrente em sua Declaração de I.R.P.J. (formulário I) – Exercício Financeiro de 1992 e detectadas em revisão interna, no âmbito da DRF/Cuiabá/MS. Desta constatação resultou, basilarmente, exoneração prolatada pela autoridade *a quo*, *máxime* em decorrência de equívocos de alocação de valores nos campos próprios da DIRPJ, justificados pela escrituração contábil e ao amparo do instituto da imputação sobre recolhimentos efetivados pela contribuinte e defluentes da apuração do lucro inflacionário do ano-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

É de se registrar que, ainda que no mérito a exação comporte discussões mais amplas, ressalte-se o excelente trabalho da autoridade monocrática ao refazer, quase de maneira integral, o lançamento fiscal aqui em comento.

Três vertentes declaradas de forma errônea, deram margem ao fulcro deste recurso de ofício: A mixórdia no preenchimento da DIRPJ – mais especificamente nos elementos de dedutibilidade da correção monetária (diferença IPC/BTNF), a média do valor contábil das contas do Ativo, sujeitas à correção monetária no fim do período – base e a parcela de correção monetária credora do Anexo 2 (05/01) da DIRPJ;

No primeiro caso, a reclassificação das diversas rubricas dos quadros 11, 12 e 14 e a seguir sintetizados; no segundo caso, revela-se a média do ativo permanente e sua necessidade de recálculo, considerando-se a soma do permanente inserta na DIRPJ menos a correção monetária líquida, ou seja, já deduzida dos efeitos inflacionários decorrentes da diferença de correção IPC/BTNF. Entende-se líquida na medida em que as correções monetárias das depreciações devem ser adicionadas no ano-base em tela, por se tratar de valor meramente contábil.

D.I.R.P.J.

QUADRO 11

LINHAS	HISTÓRICO	DIRPJ	CONTABILIDADE	OBSERVAÇÃO
90	Parcela não dedutível de custos Depreciação da diferença IPC/BTNF - CME.	—0— —0—	* 1.620.054.011,23 977.938.206,25	A transportar para 1402 Parcela dedutível
72	Depreciação - Lei 8.200/91	—0—	* 55.632.802,21	
72	Amortização - Lei 8.200/91	—0—	* 203.651.447,57	Quadros: 11/71 + 12/37 e Anexo 2 - 06/08
71	Encargos depreciação	4.886.727,481	* 1.879.338.255,01	Quadro 14/13 Despesa dedutível Somar com o quadro 12/37



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

QUADRO 12

LINHAS	HISTÓRICO	DIRPJ	CONTABILIDADE	OBSERVAÇÃO
36	Depreciação - Lei 8.200/91 Amortização - Lei 8.200/91	-----0----- -----0-----	55.632.802,21 <u>203.651.447,57</u> 259.284.243,78	A transp. para os quadros 14/02 e 14/03
37	Encargos depreciação	650.813.711		Somar com o quadro 11/71

QUADRO 14

LINHAS	HISTÓRICO	DIRPJ	CONTABILIDADE	OBSERVAÇÃO
03	Despesas não dedutíveis	-----0-----	55.632.802,21	Despesa não dedutíveis - Quadro 14/03
02	Custos não dedutíveis	-----0-----	* 1.620.054.011,23	Transporte do quadro 11/90
03	Depreciação Bis-Lei 8.200/91 Amortização - Lei 8.200/91	-----0----- -----0-----	* 55.632.802,21 * <u>203.651.447,57</u> * 1.879.338.255,01	1.620.054.011,23 <u>257.341.640,24</u> 1.877.395.651,46 Igual ao quadro 14/13
12	Res. Especial CM	1.807.303.656	1.011.520.755,39	Faculdade do contribuinte
13	Realização das baixas - Ativo - CM - Lei 8.200/91	1.879.338.255	1.942.603,54	(1.879.338.255,01 - 1.877.395.651,46) = 1.942.603,54

ANEXO 02

QUADRO 06

LINHAS	HISTÓRICO	DIRPJ	CONTABILIDADE	OBSERVAÇÃO
08	Quotas depreciação/amortização Depreciação - CME Depreciação e Amortização - Ativo - Diferido	2.646.682.542 -----0-----	2.646.682.542,00 977.938.266,32 33.582.489,07 <u>3.658.203.297</u>	Quadro 11/90  (4.886.727.481 + 650.813.711) = 5.537.541.522 - 3.658.203.297 = 1.879.338.255 (14/13)
01	Média do Ativo ao Final do período	44.779.486.701	51.379.627.114	

QUADRO 05

LINHAS	HISTÓRICO	DIRPJ	CONTABILIDADE	OBSERVAÇÃO
01	Saldo credor CM	24.420.990.357	23.257.699.630	
09	Atividade com redução de 50%	7.531.000.873	6.949.355.509	Diferença de parcela diferível de 581.645.364
02	Desp. Financeira + Variação monetária passiva > Receita Financeira + Variação monetária ativa	9.358.988.612	9.358.988.612	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.00546 4/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

ANEXO A

QUADRO 04

LINHAS	HISTÓRICO	DIRPJ	CONTABILIDADE	OBSERVAÇÃO
08	Res. Esp. Correção Monetária - Lei 8.200/91	7.788.874.871		

QUADRO 03

LINHAS	HISTÓRICO	DIRPJ	CONTABILIDADE	OBSERVAÇÃO
72	CME - Lei 8.200/91	40.304.187.224		
74	Depreciação / Amortização	87.968.752.179		
	Depreciação Acumulada normal	—0—	30.757.040.973,98	
	Depreciação - CME	—0—	27.103.906.398,81	
	Depreciação - Diferença IPC/BTNF	—0—	30.107.804.808,54	

Pelos elementos colacionados extraídos da escrituração contábil e convalidados pela autoridade monocrática, vê-se que a exação do item "1" entremostrase parcialmente inconsistente, na medida em que ao valor de CR\$ 2.646.682.542,00 (quotas de depreciação e amortização), deve-se adicionar o montante de CR\$ 977.938.266,32 – parcela dedutível em face de tratar-se de Correção Monetária Especial das depreciações do ativo imobilizado e da Depreciação e Amortização do Ativo Diferido (CME), no montante de CR\$ 33.582.489,07 – fato que redundará no valor realizado corretamente das quotas de depreciação e amortização, no total de CR\$ 3.658.203.489,07. Da verba de CR\$ 5.537.541.522 decorrente da diferença dos encargos de depreciação declarados (CR\$ 4.886.727.481 + CR\$ 650.813.711) deve-se excluir o montante de CR\$ 3.658.203.297. Desta soma algébrica resultará a importância de CR\$ 1.879.338.255 (Quadro 14/13) – Parcela não dedutível. Resta adicionar, pois, o valor de CR\$ 1.942.603,54 – realização de baixas do Ativo sujeito à correção monetária constatada em diligência fiscal como integrante da conta (nº 320.83.429.000) - Outras Perdas na Baixa do Imobilizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

Em face dos ajustes, a média do valor contábil ao final do período passou de CR\$ 44.779.486.701,00 para CR\$ 51.379.627.114,00. À vista do exposto, o percentual do lucro inflacionário realizado exigido de 14,6153% reduziu-se para 7,1480% (fls. 275).

Similarmente, a parcela diferível, conseqüentemente, restou alterada, conforme demonstrar-se-á (fls. 15):

Saldo credor de correção monetária:.....	CR\$ 23.257.699.630,00
(-) Desp.Financ. + Var. Mon. Passivas,ex- cedentes às Rec. Fin. + Var.Mon.Ativa:...	<u>CR\$ 9.358.988.612,00</u>
LUCRO INFLACIONÁRIO:.....	CR\$ 13.898.711.018,00
Parcela Correspondente à atividade Incentivada (0,50):.....	CR\$ 6.949.355.509,00
Parcela Diferível:.....	CR\$ 6.949.355.509,00
Parcela Diferível Declarada:.....	<u>(CR\$ 7.531.000.873,00)</u>
Diferença:.....	.CR\$ 581.645.364,00

Do que fora exposto, o lucro inflacionário realizado ascendeu ao montante de CR\$ 12.538.603.155,00 x 0,71480 = CR\$ 896.259.354,00.

Pela DIRPJ - Quadro I4/04, constata-se que a empresa adicionou ao lucro líquido a este teor, a verba de CR\$ 779.697.009,00, resultando, pois, em diferencial de CR\$ 116.562.345,00.

Às fls. 33, colacionou a recorrente DARF relativamente à parcela do lucro inflacionário realizado acima exposto, demonstrando o recolhimento, em 07.02.1996, com multa de 20% e juros moratórios equivalentes a 46%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

Em face de a notificação de lançamento com ciência da contribuinte ter-se operado, em 10.01.1996, a autoridade monocrática representou à DRF/Origem para promoção da imputação e dos correspondentes cálculos da diferença existente.

Quanto à parcela diferível a maior referente ao ano-base no montante de CR\$ 581.645.364,00, deve-se adicionar o montante de CR\$ 116.562.345,00 (excedente da parcela do lucro inflacionário realizado), objetivando escoimar o lucro inflacionário acumulado das parcelas tributadas e ajustadas, respectivamente.

Consoante os percentuais de realização nos anos-calendário de 1992 a abril de 1993, recompôs-se o valor declarado e recolhido pela contribuinte - o qual teria o condão de quitar a postergação do lucro inflacionário diferido a maior em 31.12.1991.

Constatou-se que as alíquotas do I.R.P.J., a partir do ano-calendário de 1993, reduziram-se em 5%, além de os recolhimento terem sido feitos com atraso em relação à data de vencimento do IRPJ - exercício financeiro de 1992, acrescidos da presença de multa moratória e juros de mora.

Em face do exposto, mister se faz necessário apurar o efetivo imposto recolhido a este teor, imputando os seus respectivos valores.

Do cálculo empreendido restou como parcela redutora a este título, a verba de 82.864,06 UFIR (fls. 278). Remanescem, pois, a exação de CR\$ 1.942.603,54 (item 1 da Notificação de Lançamento), bem como a verba de CR\$ 581.645.364,00 referente ao item "3" da respectiva exigência.

Do exposto, remanesce do total de imposto lançado (3.031.763,52 UFIR), a verba de 308.110,36 UFIR (fls. 278).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.00546/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

**CONCLUSÃO:**

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 12 de maio de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005464/95-17  
Acórdão nº : 103-19.995

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 17 JUN 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL